



Council of the  
European Union

Brussels, 2 September 2020  
(OR. en, pt)

10405/20

---

---

**Interinstitutional File:  
2020/0102(COD)**

---

---

**SAN 286  
PHARM 36  
MI 298  
CADREFIN 209  
IA 49  
CODEC 753  
INST 182  
PARLNAT 77**

#### **COVER NOTE**

---

From: The Portuguese Parliament  
date of receipt: 1 September 2020  
To: The President of the Council of the European Union

---

Subject: Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the establishment of a Programme for the Union's action in the field of health –for the period 2021-2027 and repealing Regulation (EU) No 282/2014 (“EU4Health Programme”)  
[doc. 8595/20 - COM (2020) 405 final]  
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality<sup>1</sup>

---

Delegations will find enclosed the opinion of the Portuguese Parliament on the proposal referred to above.

---

<sup>1</sup> The Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20200405.do>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**Parecer**

**COM (2020) 405**

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação de um programa de ação da União no domínio da saúde para o período 2021-2027 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 282/2014 («Programa UE pela Saúde»)**

---

1



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação de um programa de ação da União no domínio da saúde para o período 2021-2027 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 282/2014 («Programa UE pela Saúde»)[COM(2020)405].

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Saúde que a analisou e aprovou o respetivo Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A iniciativa ora em apreço propõe a criação de um programa autónomo, designado “Programa UE pela Saúde” destinado a reforçar a capacidade de resposta da União Europeia face a epidemias e a outras ameaças sanitárias imprevisíveis<sup>1</sup>.
2. Importa salientar que a política de saúde da UE visa proteger e melhorar a saúde, garantir a igualdade de acesso a cuidados de saúde modernos e eficientes a todos

---

<sup>1</sup> Este “Programa UE pela Saúde” está em conformidade com o Regulamento Sanitário Internacional (RSI) de 2005 da Organização Mundial de Saúde. Embora o quadro geral de preparação, alerta rápido e resposta da UE já esteja em vigor ao abrigo da Decisão n.º 1082/2013/UE, relativa às ameaças sanitárias transfronteiriças graves, a pandemia COVID-19 veio evidenciar a necessidade de reforço significativo da capacidade da UE para responder eficaz e eficientemente a essas situações sanitárias graves.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

os europeus e coordenar a resposta a eventuais ameaças graves para a saúde que afetem mais de um país da UE. No entanto, situações cuja dimensão e gravidade de emergência sanitária são elevadas, como aconteceu com o surto pandémico COVID 19, vieram demonstrar a necessidade da UE reforçar significativamente a sua capacidade para responder eficazmente a essas emergências.

3. Importa referir também que embora os Estados Membros sejam responsáveis pelas suas políticas de saúde, estes, devem proteger a saúde pública num espírito de solidariedade europeia. Todavia, a experiência adquirida com a atual crise COVID-19 evidenciou a necessidade de haver uma ação estratégica mais firme a nível da União para apoiar a coordenação e a cooperação e solidária entre os Estados Membros, a fim de melhorar a prevenção e o controlo da propagação de doenças humanas graves através das fronteiras, combater outras ameaças sanitárias transfronteiriças graves e salvaguardar a saúde pública dos cidadãos europeus.
4. Por conseguinte, considera-se ser imperativo estabelecer um novo programa de ação da União no domínio da saúde que permita à UE dispor de um sistema viável a longo prazo e capaz de responder a desafios estruturais que já existiam antes da crise, em termos de eficácia, acessibilidade e resiliência dos sistemas de saúde.
5. É, perante este contexto, que é apresentada a presente iniciativa que, como já foi mencionado, visa reforçar a capacidade e a celeridade de preparação, resposta e gestão de crises sanitárias na União Europeia, preservando a saúde e bem-estar dos cidadãos da UE. Pretende-se que vigore entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

6. Assim, e em consonância com a abordagem “Uma Só Saúde”<sup>2</sup>, esta proposta pretende, em termos estratégicos globais, contribuir para alcançar os seguintes objetivos: i) *Proteger os cidadãos da União de ameaças sanitárias transfronteiriças graves*; ii) *Melhorar a disponibilidade na União de medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos relevantes em situação de crise, contribuir para a sua acessibilidade em termos de preços e apoiar a inovação*; iii) *Reforçar os sistemas de saúde e a mão-de-obra no setor dos cuidados de saúde, nomeadamente através da transformação digital e de um trabalho mais integrado e coordenado entre os Estados-Membros, a aplicação sustentada das melhores práticas e a partilha de dados, a fim de aumentar o nível geral de saúde pública*.
7. A consecução destes objetivos pressupõe “um quadro robusto, juridicamente sólido” e acompanhado dos meios financeiros adequados, que permitam à UE estar bem preparada para enfrentar futuras emergências sanitárias que afetem o espaço europeu. Por conseguinte, é proposto que o orçamento total atribuído ao “Programa UE Saúde” ascenda a 10 397 614 000 EUR.
8. Por último, tendo em conta que o Relatório apresentado pela Comissão de Saúde reflete o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe, deverá o mesmo ser dado por integralmente reproduzido, evitando-se desta forma análises redundantes.

#### ***a) Da Base Jurídica***

O fundamento jurídico da presente iniciativa radica, nomeadamente o artigo 168.º, n.º 5 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

---

<sup>2</sup>Esta abordagem reconhece a interligação entre a saúde humana, a saúde animal e o ambiente.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### ***b) Do Princípio da Subsidiariedade***

No que concerne à verificação do princípio da subsidiariedade cumpre referir que atendendo aos objetivos visados pela presente iniciativa estes serão melhor alcançados ao nível da UE, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Conclui-se, por isso, que a presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade.

#### **PARTE III – OPINIÃO DO RELATOR**

O relator entende que perante o comportamento insatisfatório das instituições europeias e dos estados membros, incluindo quebras graves de solidariedade que afetaram, sobretudo, a fase inicial de contágio e a inexistência de meios de combate ao surto (máscaras, desinfetantes, ventiladores, etc...), e confirmada a ausência de resposta pronta aos pedidos urgentes de cooperação da Itália, se justifica plenamente a presente iniciativa como testemunho da intenção de corrigir as insuficiências detetadas, melhorar a capacidade de resposta futura e reforçar a cooperação e a solidariedade entre os povos da União.

#### **PARTE IV - PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Palácio de S. Bento, 21 de julho de 2020

**O Deputado Autor do Parecer**

**(Pedro Bacelar Vasconcelos)**

**O Presidente da Comissão**

**(Luís Capoulas Santos)**

**PARTE V – ANEXO**

. Relatório da Comissão Saúde



**Comissão de Saúde**

---

**Relatório:**

COM (2020) 405 final

**Autora:** Deputada Sónia Fertuzinhos

---

*“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um programa de ação da União no domínio da saúde para o período 2021-2027 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 282/2014 («Programa UE pela Saúde»)”*



**Comissão de Saúde**

---

**ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO RELATÓRIO**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota Introdutória

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão Parlamentar de Saúde a *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um programa de ação da União no domínio da saúde para o período 2021-2027 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 282/2014 («Programa UE pela Saúde»)*”, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

### 2. Justificação e objetivos

A crise da COVID-19 é o maior desafio que a União Europeia (UE) enfrentou desde sempre e demonstrou que se cada país tentar combater as pandemias individualmente, a UE será tão fraca como o elo mais fraco. Todos os sistemas de saúde têm tido dificuldades em fazer face a esta crise

A Europa tem de dar maior prioridade à saúde, dispor de sistemas de saúde prontos para prestar cuidados de ponta e estar preparada para fazer face a epidemias e a outras ameaças sanitárias imprevisíveis, em conformidade com o Regulamento Sanitário Internacional (RSI).

No entanto, embora o quadro geral de preparação, alerta rápido e resposta já esteja em vigor ao abrigo da Decisão n.º 1082/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa às ameaças sanitárias transfronteiriças graves, a

### Comissão de Saúde

pandemia de COVID-19 demonstrou a necessidade de reforçar significativamente a capacidade da UE para responder eficazmente a essas ameaças sanitárias graves. Um programa autónomo ambicioso, que será designado Programa UE pela Saúde, será o instrumento fundamental para esse efeito.

Este novo programa será essencial para garantir que a UE esteja preparada para qualquer nova ameaça para a saúde que possa pôr em perigo a sua população, garantindo, assim, que a UE continue a ser a região mais saudável do mundo.

Além disso, a presente proposta permitirá à UE dispor de mais instrumentos para tomar medidas rápidas, decisivas e coordenadas com os Estados-Membros, tanto na preparação, como na gestão das crises.

Para além do nível de preparação e de resposta necessário, há uma série de outros desafios nos domínios da segurança sanitária e dos sistemas de saúde que obstam ao seu funcionamento geral e fazem com que a resposta adequada às crises seja de um modo geral mais exigente, em especial:

- as desigualdades em matéria de saúde entre os grupos da população, os países e as regiões e o acesso a cuidados de saúde preventivos e curativos a preços acessíveis e de boa qualidade;
- os encargos com as doenças não transmissíveis, incluindo o cancro, a saúde mental, as doenças raras e os riscos decorrentes de determinantes da saúde;
- a distribuição desigual da capacidade dos sistemas de cuidados de saúde, incluindo dos profissionais de saúde;
- os obstáculos à aceitação generalizada e à melhor utilização das inovações digitais, bem como à sua transposição para maior escala;
- o aumento dos encargos com a saúde decorrentes da degradação ambiental e da poluição, nomeadamente a qualidade do ar, da água e dos solos.

Esta proposta do Programa UE pela Saúde, que se pretende que vigore entre 1/1/2021 e 31/12/2027, definirá áreas de ação centrais, como a melhoria dos sistemas nacionais

### Comissão de Saúde

de saúde, medidas contra as doenças transmissíveis e não transmissíveis e a disponibilidade e acessibilidade dos preços dos medicamentos e de outros produtos relevantes em situação de crise. Uma vez que muitas das sugestões novas e inovadoras estão estreitamente relacionadas com o funcionamento dos sistemas de saúde, a Comissão trabalhará em estreita colaboração com os Estados-Membros para garantir que o apoio do Programa UE pela Saúde é prestado em função das necessidades nacionais. A Comissão colaborará também com os países terceiros e os parceiros internacionais na execução das ações do Programa UE pela Saúde.

O financiamento da saúde no âmbito do próximo quadro financeiro plurianual (QFP) inclui vários instrumentos, como o Fundo Social Europeu Mais (FSE+), o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Horizonte Europa, o Programa Europa Digital e o Mecanismo Interligar a Europa 2. Ligar o trabalho entre todos os programas e partilhar objetivos entre as diferentes políticas serão considerações fulcrais para canalizar os fundos para a saúde através de todas as políticas e apoiar a realização dos seus objetivos de forma mais eficaz do que anteriormente.

O artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) constitui a base jurídica para as ações da UE no domínio da saúde. Embora os Estados-Membros sejam responsáveis pelo funcionamento dos seus sistemas de saúde, existem domínios específicos em que a UE pode legislar e outros em que a Comissão pode apoiar os esforços dos Estados-Membros. Existe já um quadro regulamentar abrangente aplicável aos produtos e às tecnologias na área da medicina (medicamentos, dispositivos médicos e substâncias de origem humana), bem como ao tabaco, aos direitos dos doentes nos cuidados de saúde transfronteiriços e às ameaças sanitárias transfronteiriças graves.

O Programa UE pela Saúde apoiará ações que permitam à Comissão complementar o quadro regulamentar necessário e contribuir para dar resposta às necessidades estruturais significativas identificadas durante a crise da COVID-19.

As agências da UE, o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças, a Agência Europeia de Medicamentos, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a



## Comissão de Saúde

Agência Europeia dos Produtos Químicos e a Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho têm um papel fundamental a desempenhar na defesa da Europa contra ameaças sanitárias transfronteiriças graves e pandemias, tanto a nível da prevenção como da gestão de crises.

- **Coerência com as disposições existentes**

O Programa UE pela Saúde apoia políticas e prioridades que visam promover a saúde. Apoiará a implementação dos princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, o Semestre Europeu no que se refere ao domínio da saúde para assegurar que a União e os Estados-Membros alcancem as metas do 3.º ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), nomeadamente «assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades», e de outros ODS relacionados com a saúde. Nos domínios de competência nacional, a Comissão e os Estados-Membros terão de colaborar de forma mais estreita, mais precoce e mais inclusiva no estabelecimento de prioridades para o presente Programa UE pela Saúde, definindo as melhores formas de utilizar os instrumentos, e na subsequente execução do programa.

- **Coerência com outras políticas da União**

O Programa UE pela Saúde, embora muito mais abrangente do que o seu antecessor, ainda representa apenas cerca de um terço de todos os investimentos no setor da saúde do próximo QFP. Em muitos casos, as despesas de saúde no âmbito de diferentes programas e fundos devem ser executadas de forma estreitamente coordenada para serem plenamente eficazes e para evitar duplicações. A Comissão está empenhada em assegurar sinergias operacionais com outros programas da União, nomeadamente para dar resposta às necessidades políticas e permitir a prossecução de objetivos comuns e de áreas de atividade comuns. Com base no princípio «a saúde em todas as políticas», estes programas prestarão apoio financeiro a reformas e investimentos que terão um impacto duradouro no potencial de crescimento e na resiliência da economia dos Estados-Membros. Tratarão também os desafios identificados no Semestre Europeu e



### Comissão de Saúde

contribuirão para os objetivos do Programa UE pela Saúde. O Programa UE pela Saúde contribuirá igualmente para as prioridades da Comissão, incluindo a resposta aos desafios da migração e do Pacto Ecológico.

Em complementaridade com o Programa UE pela Saúde, outros programas podem prestar apoio a ações no domínio da saúde, incluindo a implementação de soluções adaptadas a contextos ou necessidades nacionais/regionais específicos, bem como a iniciativas bilaterais e inter-regionais. Mais concretamente:

- Através do reforço das capacidades do Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (MPCU/rescEU), a UE e os Estados-Membros estarão mais bem preparados e poderão reagir com rapidez e flexibilidade numa futura crise. O MPCU melhorado e, em especial, as suas capacidades de emergência no âmbito do rescEU dotarão igualmente a União com um melhor grau de preparação e uma infraestrutura logística especializada para lidar com os diferentes tipos de emergências, incluindo as que têm uma componente de emergência médica. Enquanto o MPCU se concentra nas capacidades de resposta direta a situações de crise que terão de estar imediatamente prontas e disponíveis em caso de emergência, o Programa UE pela Saúde incluirá reservas estruturais e de grande escala, incluindo uma reserva de pessoal médico e de peritos preparados para agir, e assegurará a subjacente resiliência dos sistemas de cuidados de saúde e estruturas necessárias. Estes recursos serão cruciais para uma resposta coordenada a situações de crise a nível da União.
- O Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) apoiará a capacidade dos sistemas de cuidados de saúde nas regiões em termos de infraestruturas, modernização dos setores de cuidados de saúde público e privado e de redes de cooperação (inter)regionais. O FEDER também realiza investimentos na investigação e inovação e na adoção de tecnologias avançadas e de soluções inovadoras, bem como na digitalização, incluindo no domínio da saúde. Além disso, apoia o reforço das capacidades, a assistência técnica e a cooperação

### Comissão de Saúde

---

transfronteiriça.

- O Fundo Social Europeu Mais (FSE+) criará sinergias e complementaridades com o Programa UE pela Saúde, apoiando, nomeadamente, o desenvolvimento das competências do pessoal de saúde e um melhor acesso aos cuidados de saúde para as pessoas em situações socioeconómicas vulneráveis, bem como aos cuidados continuados. Os desafios identificados através do Semestre Europeu serão particularmente relevantes.
- O Mecanismo de Recuperação e Resiliência prestará apoio financeiro a reformas e investimentos que terão um impacto duradouro no potencial de crescimento e na resiliência da economia dos Estados-Membros e dará resposta os desafios identificados no Semestre Europeu.
- O Horizonte Europa financiará a investigação e a inovação no domínio da saúde: saúde ao longo da vida; determinantes ambientais e sociais da saúde; doenças não transmissíveis e raras; doenças infecciosas; instrumentos, tecnologias e soluções digitais para os sistemas de saúde e de cuidados de saúde são os domínios de intervenção incluídos na proposta da Comissão relativa a um agregado «Saúde». O Programa UE pela Saúde ajudará a assegurar uma melhor utilização dos resultados da investigação e a facilitar a adoção, a aplicação em maior escala e a implantação da inovação no domínio da saúde nos sistemas de cuidados de saúde e na prática clínica.
- O Programa Europa Digital apoiará a implantação da infraestrutura digital subjacente à ampla utilização de tecnologias digitais em domínios de interesse público. Apoiará também, entre outros elementos, ferramentas e infraestruturas de dados que apoiem espaços de dados em diferentes setores. Com base nessa infraestrutura e em implementações-piloto em diferentes setores apoiados pelo Programa Europa Digital, o Programa UE pela Saúde centrar-se-á na criação de aplicações de partilha de dados e de plataformas de cidadãos que abranjam domínios como a gestão segura e eficaz dos dados de saúde pessoais além-

### Comissão de Saúde

fronteiras; melhores dados para a investigação, a prevenção de doenças e cuidados de saúde personalizados; e a utilização de ferramentas digitais para permitir a participação dos cidadãos e a prestação de cuidados centrados no doente, em conformidade com as regras em matéria de proteção de dados.

- O programa do Mecanismo Interligar a Europa 2 - Digital (MIE Digital) financiará redes Gigabit altamente resilientes para ligar os agentes socioeconómicos, incluindo hospitais e centros médicos, nas áreas em que não existem nem estão a ser projetadas redes deste tipo num futuro próximo; isto permitirá aplicações fundamentais, tais como cirurgias teleoperadas, bem como a partilha de dados médicos. Proporcionará também a conectividade aos agregados familiares, a fim de permitir a monitorização à distância dos doentes de uma forma segura e em conformidade com a legislação em matéria de proteção de dados.

### 3. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- Base jurídica

A base jurídica da proposta é o artigo 168.º, n.º 5, do TFUE, que prevê a adoção de medidas de incentivo destinadas a proteger e melhorar a saúde humana e, em especial, a combater os grandes flagelos sanitários transfronteiriços, as medidas relativas à monitorização, ao alerta rápido e à luta contra as ameaças para a saúde transfronteiriças graves, bem como as medidas que têm por objetivo direto a proteção da saúde pública no que diz respeito ao tabaco e ao abuso do álcool.

Nos termos do artigo 168.º do TFUE, a União deverá complementar e apoiar as políticas de saúde nacionais, incentivar a cooperação entre os Estados-Membros e promover a coordenação entre os respetivos programas, no pleno respeito das responsabilidades dos Estados-Membros pela definição das suas políticas de saúde e pela organização e prestação de serviços de saúde e cuidados médicos O Programa UE pela Saúde



### Comissão de Saúde

estabelecido na proposta, executado em regime de gestão direta e indireta, abrange ações e medidas de incentivo destinadas a prevenir os riscos para a saúde e a proteger e melhorar a saúde humana.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Relativamente ao princípio da subsidiariedade, nos termos do artigo 6.º, alínea a), do TFUE, a União tem competência para desenvolver ações destinadas a apoiar, coordenar ou completar as ações dos Estados-Membros para a proteção e a melhoria da saúde humana. Nos termos do artigo 168.º do TFUE, a União deve complementar e apoiar as políticas nacionais de saúde.

Os objetivos do presente regulamento consistem em proteger os cidadãos da União de ameaças sanitárias transfronteiriças graves; contribuir para um elevado nível de proteção da saúde pública através do apoio a ações que promovam a saúde, previnam as doenças, reforcem os sistemas de saúde, melhorem a disponibilidade e acessibilidade de preços na União de medicamentos e outros produtos relevantes em situação de crise, e apoiem o trabalho integrado e coordenado e o intercâmbio de boas práticas neste domínio.

Atendendo às medidas previstas ao abrigo da presente proposta, os objetivos do Programa UE pela Saúde não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros individualmente, mas podem sê-lo com mais sucesso ao nível da União, podendo esta, por conseguinte, tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

O Programa UE pela Saúde será executado no pleno respeito das responsabilidades dos Estados-Membros pela definição das suas políticas de saúde e pela organização e prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos, tal como previsto no artigo 168.º do TFUE.

Considera-se, pois, que o princípio da subsidiariedade é respeitado.

## Comissão de Saúde

### • Proporcionalidade

No que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, a presente proposta não excede o necessário para atingir os seus objetivos. O princípio da proporcionalidade orientou a conceção, pela Comissão, do Programa UE pela Saúde, que propõe identificar e permitir sinergias com outros programas e reforçar a colaboração com os Estados-Membros na definição de prioridades.

A proposta é proporcional e procura aumentar a participação dos Estados-Membros nas ações que apoia, reduzindo tanto quanto possível os obstáculos à participação, e determina uma redução dos encargos administrativos para a União e para as autoridades nacionais, que foram limitados ao necessário para que a Comissão possa exercer a sua responsabilidade pela execução do orçamento da União.

### PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Esta proposta de Regulamento será essencial para garantir que a UE continue a ser a região mais saudável do mundo, dispondo de todos os instrumentos possíveis para fazer face aos desafios em matéria de saúde, mantendo o mesmo padrão de qualidade ao nível de cuidados de saúde prestados às suas populações.

O Programa UE pela Saúde permitirá uma maior disponibilidade de instrumentos para tomar medidas mais céleres, decisivas e coordenadas com os Estados-Membros, tanto na preparação como na gestão de crises, permitindo também encontrar bases comuns para melhor prevenir e lutar contra as doenças não transmissíveis, nomeadamente o cancro, e para melhorar a coordenação entre as diferentes políticas, ferramentas e instrumentos financeiros.

### PARTE III - CONCLUSÕES

### Comissão de Saúde

1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Saúde a “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um programa de ação da União no domínio da saúde para o período 2021-2027 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 282/2014 («Programa UE pela Saúde»)”, COM (2020) 405 final.
2. No decorrer da análise realizada, conclui-se que os princípios de subsidiariedade e proporcionalidade são respeitados, uma vez que o objetivo proposto poderá ser melhor alcançado através de uma ação europeia, verificando-se também que a proposta em causa não excede o necessário para cumprir os objetivos.
3. A Comissão de Saúde dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Relatório ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 21 de junho de 2020.

**A Deputada Autora do Relatório**



(Sónia Fertuzinhos)

**A Presidente da Comissão**



(Maria Antónia Almeida Santos)